

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SANTA CATARINA

Eproc n. 0000046-29.1996.8.24.0052
SIG n. 08.2010.00373088-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu **Promotor de Justiça** subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com lastro no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso IX, da Constituição da República, e nos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, deduz o presente **PARECER** neste processo, pelas razões de fato e de direito abaixo alinhadas.

Trata-se de ação de falência da empresa **I.J.R. Atacadista de Alimentos Ltda.**, em que figuram como administrador **Hélio Ricardo Cunha**, em tramitação desde o ano de 1996.

A falência foi decretada ainda em 1998, conforme sentença encartada no ev. 434 (decisão 878/880), seguindo a previsão do antigo Decreto-Lei n. 7.661/45.

O administrador judicial apresentou relatório preliminar, com levantamento dos bens, oportunidade em que também indicou a nomeação de Cleide Aparecida Zanquin para auxiliar na administração da massa (ev. 434 – petição 948/950). Posteriormente, o administrador complementou a relação de bens da massa falida, com a indicação da existência de bens locados (ev. 434 - petição 958/961).

Posteriormente, apresentou relação de veículos a serem alienados (ev. 434 - petição 975/977), que foram devidamente avaliados (ev. 434 - laudo 981/982).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO UNIÃO

Com a apresentação da proposta de compra dos veículos da massa falida (ev. 434 – petição 974/978), o juízo autorizou a alienação dos bens sem realização de leilão, em razão da manifesta vantagem no negócio (ev. 434 – despacho 988).

Os veículos foram vendidos pelo valor de R\$ 75.000,00, com destinação de parte do valor obtido para pagamento parcial dos encargos e dívidas da massa, conforme relatório do síndico (ev. 434 – petição 995/996), e documentos que acompanham (ev. 434 - processo judicial 997/998).

Posteriormente, pela decisão de ev. 434 – decisão 1245, deferiu-se a venda do imóvel matriculado sob n. 2.824, do estoque, móveis e utensílios, bem como de um automóvel da massa falida, cujos valores foram depositados pelo administrados judicial (ev. 434 – petição 1267 e processo judicial 1268).

O administrador judicial apresentou o quadro geral de credores, aduzindo que nem todos os créditos estão habilitados, porque nem todos foram homologados (ev. 434 – petição 13/271328, processo judicial 1329/1335).

Apresentada proposta de compra e venda do imóvel de matrícula 4.348, por R\$ 360.000,00 (ev. 434 - petição 1415/1416), que foi indeferida (decisão 1440/1441).

O síndico apresentou quadro geral de credores (ev. 434 – petição 1458/1459), com as especificações do ev. 434 – petição 1465/1479 e petição 1483/1493.

Após determinação judicial (ev. 434 - decisão 1635/1636), o administrador judicial apresentou a consolidação do quadro geral de credores (petição 1665/1676).

Juntou-se aos autos laudo pericial de avaliação dos 3 imóveis da massa falida (ev. 434 – laudo 1697/1706).

Noticiou-se a possibilidade de adesão a programas de regularização tributária da União e do Estado de Santa Catarina, com aparentes vantagens financeiras decorrentes da redução de valores a serem pagos a estes credores (ev. 434 – 1761/1777).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO UNIÃO

Na sequência, o juízo homologou o quadro geral de credores apresentado às fls. 1195/1206 (atual petição 1665/1676), com a ressalva de que, aderindo aos programas de regularização tributária, do qual se autoriza, o quadro de credores deve ser remanejado. No mais homologou o laudo de avaliação juntado aos autos e determinou outras providências (ev. 434 – decisão 1783/1784).

O administrador judicial comunicou a adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária, especificando as condições dos pagamentos (ev. 434 – petição 1834/1838).

Sobreveio proposta de compra de imóvel pertencente a massa falida (ev. 434 – processo judicial 1859/1860).

Para prosseguimento do feito, o juízo determinou o pagamento dos créditos trabalhistas e quirografários pelos valores homologados. No mais, determinou a intimação do síndico para se manifestar sobre a proposta de compra direta de imóvel pelo locatário, bem como prestar informações sobre os créditos tributários e eventual abatimento dos créditos bancários, uma vez que autorizada a negociação (ev. 434 – decisão 1861).

Em atendimento, o administrador judicial manifestou-se no ev. 434 – petição 1901/1908, apresentando informações gerais, dentre elas o pagamento dos credores trabalhistas e posicionando-se desfavorável à alienação do imóvel.

Na decisão de ev. 434 – decisão 1977, o juízo determinou ao síndico proceder o pagamento dos credores quirografários identificados no item 5.3 de fl. 1438 (atual ev. 434 – petição 1970). No mais, determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente proposta de recebimento do crédito, bem como à receita federal solicitando prioridade na análise da homologação da adesão ao PERT.

Juntou-se os autos de penhora no rosto dos autos (evs. 443/457).

O juízo determinou a intimação do síndico para cumprir as determinações anteriores (evs. 472 e 479).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO UNIÃO

No ev. 498, o administrador judicial pugnou o arbitramento provisório e parcial de honorários.

Ponderando a antiguidade do feito, o pagamento do saldo de dívida trabalhista e da receita federal, o juízo deferiu o pedido de adiantamento da verba honorária, conforme decisão do ev. 500.

O administrador judicial apresentou prestação de contas, proposta de aquisição dos imóveis e nomeação de assistente (ev. 505).

Com vista dos autos, o **Ministério Público** se posicionou contrário à venda dos imóveis nos termos da proposta apresentada no ev. 505, visto que levou em conta a avaliação realizada no ano de 2016. No mais, não se opôs ao pedido de nomeação de assistente administrativa, indicada pelo síndico (ev. 513).

No ev. 514, a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União, nos autos da execução fiscal n. 0002449-29.2000.8.24.0052, requisitou informações a respeito do rateio entre os credores.

Na sequência, a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União, nos autos da execução fiscal n. 0004582-58.2011.8.24.0052, informou que foi determinada a penhora no rosto dos autos, para reserva de crédito no valor de R\$ 64.377,61 (ev. 516).

Pela petição de ev. 517, o síndico apresentou a prestação de contas e reiterou os pedidos de expedição de certidão de decretação de falência e de nomeação de assistente administrativa.

Sobreveio nova comunicação, dos autos da execução fiscal n. 0301584-05.2015.8.24.0052, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União, solicitando para que se proceda ou se autorize a penhora de ativos financeiros da massa falida (ev. 518).

Em acolhimento ao último parecer ministerial, este juízo não autorizou, por ora, o pedido do pretense comprador do imóvel de propriedade da massa. No mais, autorizou a nomeação de assistente administrativa e determinou a intimação do

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO UNIÃO

síndico para se manifestar sobre as decisões de outros processos judiciais juntados ao feito, bem como sobre os passos restantes para encerramento dos autos (ev. 519).

Expediu-se a certidão de decretação da falência (ev. 520).

Juntou-se nova comunicação da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União, nos autos da execução fiscal n. 0001692-69.1999.8.24.0052, solicitando que se proceda a penhora de ativos financeiros da falida (ev. 526).

No ev. 529, o **Ministério Público** manifestou-se ciente da prestação de contas apresentada e pelo aguardo da manifestação do síndico sobre as recentes comunicações judiciais juntadas nos autos, incluindo a de ev. 526.

Sobreveio ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto União, nos autos n. 0002976-49.1998.8.24.0052, para levantamento da penhora no rosto dos autos falimentar (ev. 532).

Decorreu o prazo sem manifestação do síndico (ev. 530).

Pela decisão de ev. 533, este juízo determinando: (i) a aplicação da Lei n. 11.101/2005 ao presente processo falimentar; (ii) a substituição do administrador judicial Dr. Hélio Ricardo Cunha pela Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.; (iii) a intimação do administrador judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar as contas referentes à presente falência, sob pena de responsabilização cível e criminal; e (iv) sejam adotadas outras providências para prosseguimento do feito.

A administradora judicial substituta aceitou a nomeação e assinou o Termo de Compromisso (ev. 574).

O Estado de Santa Catarina, na condição de credor, apresentou informações sobre o seu crédito no ev. 584.

O administrador judicial substituído novamente deixou transcorrer o prazo sem cumprir com as determinações judiciais (ev. 589).

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO UNIÃO

No ev. 598, a atual administradora apresentou informações preliminares sobre os imóveis da massa falida, requereu a intimação do antigo administrador judicial para prestar contas e outras informações, bem como postulou demais providências para deslinde do feito.

Este juízo determinou a intimação do administrador judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar contas referente à falência e esclarecer os pontos solicitados pelo atual administrador. Ainda, revogou a nomeação da assistente administrativa nomeada pelo outro síndico e determinou a intimação do administrador para, no prazo de 15 dias, justificar manutenção do contrato mantido com a administradora Celia de Fátima Santos, bem como esclarecer se os locatários dos imóveis já foram notificados para desocupação dos bens da falida. No mais, determinou outras intimação e expedição de ofícios pertinentes (ev. 600).

A credora MIPESCA Ind. e Com. de Pescado S.A, já habilitada no quadro geral de credores, informou que até o momento não recebeu nenhum pagamento (ev. 633).

Juntaram-se os extratos das consultas aos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud (evs. 636, 658 e 663/664).

A administradora judicial apresentou cópia das matrículas dos imóveis e dos contratos de locação vigentes e postulou a manutenção provisória dos contratos localizados, até que seja realizada a correta arrecadação e valoração dos bens (ev. 690).

Por fim, um dos atuais locatários apresentou proposta de compra de parte da matrícula n. 4348, referente ao imóvel situado na Rua Sete de Setembro, n. 61, centro de Porto União, ofertando o preço de R\$ 1.460.000,00 (ev. 694).

Os autos vieram ao **Ministério Público** para manifestação.

É o quanto basta.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO UNIÃO

01. De saída, há de se ressaltar que a intervenção do **Ministério Público** na posição de fiscal da ordem jurídica é necessária nas hipóteses previstas no Texto Constitucional ou na legislação infraconstitucional, como se vê do artigo 178, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a presente intervenção justifica-se porque este processo envolve interesse social, na roupagem específica da Lei de Falências, a atrair a previsão do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

02. Inicialmente, no tocante à proposta de ev. 694, considerando que o síndico / administrador judicial foi intimado simultaneamente (ev. 696), o **Ministério Público** aguarda sua manifestação nos autos, em vista da função primordial a administração da massa falida.

03. Acerca da petição de ev. 690, na leitura ministerial, não se vislumbra prejuízo atual na manutenção temporária dos contratos de locação dos imóveis da falida, em vista da renda mensal recebida.

Em vista do que acima exposto, o **Ministério Público** manifesta-se favorável ao pedido de ev. 690.

04. Por fim, verifica-se que novamente decorreu o prazo do antigo administrador judicial sem atendimento das determinações de ev. 600.

Todavia, diante das relevantes e necessárias informações solicitadas no ev. 598, além da indispensável prestação de contas, o **Ministério Público** manifesta-se pela derradeira intimação do administrador judicial substituído, para cumprir as decisões e evs. 533 e 600, sob pena das consequências legais já advertidas por este juízo.

Porto União, 26 de agosto de 2024.

[assinatura eletrônica]

Vinícius Secco Zoponi
Promotor de Justiça